



PARECER JURÍDICO

Processo de dispensa de licitação 57/2020;

Assunto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES A SEREM UTILIZADOS NA PREVENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS COVID – 19 PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS PSFS I, II, E III.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020. AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES A SEREM UTILIZADOS NA PREVENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS COVID – 19 PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS PSFS I, II, E III.

I - Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para enfrentamento da emergência provocada pela epidemia de COVID-19, atendendo, assim, as ações da secretaria municipal de saúde.

Segundo as Justificativas anexadas aos autos pela Secretária de Saúde trata-se de aquisição de álcool em gel, protetores faciais e máscaras cirúrgicas para serem utilizadas junto a Unidades Básicas de Saúde do Município sendo os PSFS I, II E III.

Os itens a serem adquiridos encontram-se discriminados no art. 9º do DECRETO N.º 18, DE 20 DE MARÇO DE 2020, *in verbis*:

Art. 9º Reconhece-se como urgente a aquisição de itens necessários para o cuidado de pacientes graves acometidos da Covid-19:

- I – Ventilador Pulmonar;
- II – Monitor de Parâmetros Fisiológicos;
- III – Carro Maca Hospitalar
- IV – Poltrona Hospitalar;
- V – Álcool Gel 70º;
- VI – Máscaras cirúrgica;
- VII – capotes e aventais.

Ass. Jm



Resta claro, ser uma necessidade primeira à aquisição cogitada, portanto, passível de processo de dispensa.

II - Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "**Lei das Licitações**", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "**a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade**".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.



Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Entretanto, o art. 4º da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, com redação dada pela **Medida Provisória n.º 926/2020**, ampliou excepcionalmente esses casos passíveis de dispensa, considerando exclusivamente a emergência provocada pela pandemia de COVID-19, *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, **"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"**. José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade e eficiência.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função da emergência, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

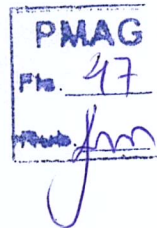
]

Ass. Jm



PREFEITURA
ALTO GARÇAS

UM NOVO CAMINHO
Gestão 2017/2020



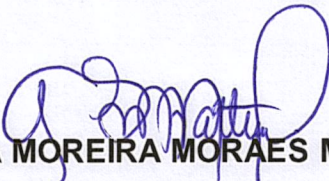
Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

II - Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do **ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020.**

É o parecer, s.m.j.

Alto Garças/MT, 17 de abril de 2020.


GISLAINE SARA MOREIRA MORAES MARTINS

OAB/MT 7.062